



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003064-86.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCARD S/A, é apelado VANDERLEI SIQUEIRA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76264 (Processo Digital)

Apelação nº 1003064-86.2024.8.26.0704

Comarca: Butantã (2ª Vara Cível)

Apelante: **BANCO BRADESCARD S/A**

Apelado: **VANDERLEI SIQUEIRA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Juíza sentenciante: Fernanda Soares Fialdini

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – LANÇAMENTOS NO CARTÃO DE CRÉDITO QUE REFOGEM DO PERFIL DE REGULARIDADE – NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL – MONTANTE QUE COMPORTA REDUÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls.112/115, julgando parcialmente procedente a ação para declarar inexistente o débito de R\$ 4.200,00 e os encargos correspondentes, arcando, o banco, com o pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00, com correção e juros de mora do arbitramento, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais aduz que houve validação por chip e senha, culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, dever de guarda, contestação apresentada muito tempo após a fraude, BO

registrado no dia 20 de agosto de 2023, dano moral ausente, prejuízo indemonstrado, montante indenitário elevado, faz prequestionamento, aguarda provimento (fls. 119/139).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 140/141).

Contrarrazões (fls.155/163).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Ajuizou-se demanda asseverando, o autor, ter sido surpreendido com compras realizadas no dia 29 de maio de 2023, a favor de “Pag Karen Cristina de São Paulo BR”, de R\$ 300,00, R\$ 400,00, R\$ 500,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 4.200,00 (fls. 24).

Denota-se que a transação destoava do perfil de regularidade, realizados quatro lançamentos no cartão de crédito a favor de mesma pessoa jurídica, no mesmo dia, intentado nenhum contato com o cliente para confirmação, a inviabilizar o estorno.

Desinflante tenha sido registrado BO em agosto de 2023, quando se observa que a casa bancária foi informada anteriormente, assim quando constatada a fraude na fatura de junho

(fls. 27), existente reinclusão das transações em julho, após a análise do banco (fls. 23), procurado, ainda, o auxílio do Procon, sem sucesso (fls. 29).

Insta ponderar que as instituições financeiras devem garantir a segurança dos serviços prestados, tratando-se de risco do negócio, ressaltando-se a responsabilidade objetiva, conforme súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Nessa esteira, uma vez incomprovado tenha o autor realizado a transação, ônus que competia à casa bancária, art. 373, II, do CPC, corolário lógico seja realizado o estorno do lançamento e dos encargos incidentes.

Demais disso, patente o dano moral, *in re ipsa*, decorrente da negativação, a teor do art. 186 do Código Civil e 14 do Código Consumerista (fls. 25).

A propósito:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PROCEDENTE – operações indevidas com utilização do cartão furtado da apelada, em valores muito acima das transações ordinárias havidas na conta e no cartão de crédito – relação de

consumo – responsabilidade objetiva – art. 14 do CDC – dever de zelar pela segurança do serviço prestado – desvio de perfil regular de uso que deveria levar ao bloqueio provisório do cartão – falha na prestação de serviços do banco apelante – declaração de inexigibilidade de débitos e condenação do apelante na restituição dos valores que se impunham – dano moral – perturbação ao estado de espírito da apelada que se mostrou ocorrida – situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral – fixação da indenização em R\$ 5.000,00 – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese – sentença mantida – recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1017790-39.2021.8.26.0003; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - RÉ - ARGUIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DESNECESSIDADE - PROCESSO EM TERMOS PARA O JULGAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO - TRANSAÇÃO - AUTOR - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90 - FRAUDE - DÉBITO - INEXIGIBILIDADE - VALOR - NÃO CORRELAÇÃO AO PERFIL DO AUTOR - SERVIÇO BANCÁRIO - MÁ PRESTAÇÃO - RÉ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 8.078/90 E DA SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - AUTOR - PERDA DE

TEMPO ÚTIL PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E NA JUDICIAL - CONDUTA - OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - VALOR INDE-NITÁRIO - JUÍZO - FIXAÇÃO - RESPEITO AOS PRINCÍ-PIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC. APELOS DAS PARTES DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1010190-30.2022.8.26.0003; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023)

Noutro giro, o montante indenitário comporta redução para R\$ 5 mil, tendo em mira os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir a indenização por dano moral à soma de R\$ 5 mil, com correção da r. sentença, mantida, no mais, a r. decisão.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator